



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.274 - MS (2009/0041706-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ELITA BARBOSA JARCEM DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.274 - MS (2009/0041706-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ELITA BARBOSA JARCEM DE SOUZA contra decisão unipessoal por mim proferida às fls. 330/332, pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que, a teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, se o dependente do segurado falecido, quando da edição da Lei n.º 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual, de modo a possibilitar o recebimento da pensão por morte até os 24 anos de idade, não há como falar em direito adquirido.

Acresci, ainda, que a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do servidor falecido.

A agravante alega que: *"(...) a decisão monocrática merece reforma, visto que a educação insere-se nos direitos sociais e garantias individuais da Carta Magna, vez que esta, em seu artigo 6.º, estabelece: 'São Direitos Sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição'." (fl. 348).*

Aduz, ainda, que:

(...) é de prevalecer o que dispôs originariamente a Lei 2.207/2000, ou seja, pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovada a frequência em curso superior, tal como ocorre na espécie, mesmo porque a manutenção do despacho monocrático implicará violação ao direito social de educação da recorrente assegurado constitucionalmente.

Por certo que a genitora, se viva estivesse, estaria hoje, custeando a despesa de sua filha, ora agravante, e, assim, descabe uma interpretação da norma dissociada dos fins sociais que permeiam as demais legislações invocadas neste agravo, em especial, a Carta Magna. (fl. 349)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.274 - MS (2009/0041706-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO POR MORTE – LIMITE DE IDADE – 18 ANOS – DEPENDENTE CURSANDO ENSINO SUPERIOR – PRELIMINARES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ANALISADAS CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO – MÉRITO – VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI ESTADUAL N. 2.207/2000 E DA LEI FEDERAL N. 9.250/95 QUE ESTABELECE LIMITE DE 24 ANOS – ORDEM CONCEDIDA.

1. **Ab initio**, considerando que as preliminares suscitadas pela indigitada autoridade coatora confundem-se com o próprio mérito, passa-se a analisá-las conjuntamente.

2. Deve-se aplicar analogicamente os dispositivos da Lei Federal n. 9.250/95 e da Lei Estadual n. 2.207/2000, que prescrevem o limite de 24 anos para a perda da qualidade de dependente quando este estiver cursando ensino superior. A idade limite de 24 anos é estabelecida como uma média razoável para que o jovem dependente tenha condições de concluir o ensino superior e esteja em condições favoráveis de competir no mercado de trabalho. Ademais, encontra-se comprovado nos autos que a estudante-dependente não possui outro rendimento, portanto, a ela é devida a manutenção da pensão por morte, em face, inclusive, da sua natureza alimentar, até o limite de 24 anos de idade, limite este tido por suficiente para conclusão da formação superior sob pena de ferir a Constituição Federal que garante como direito social de todo cidadão o acesso à educação (art. 6.º).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente queixa-se de maltrato aos arts. 5.º da Lei Federal n.º 9.717/98 c/c art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como os arts. 24, XII, e 25, § 1.º da CF.

Alega que o entendimento estadual não poderá ser mantido, uma vez que contraria a legislação federal vigente, que expressamente garante a pensão por morte apenas aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, sem estender tal benefício até a idade de 24 (vinte e quatro) e muito menos, ao término do curso de ensino superior.

Acresce, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9250/95, que trata de legislação atinente ao Imposto de Renda, descabido, portanto, para fundamentar a aplicação da norma estadual.

É o relatório.

Inicialmente, não se analisa suposta violação a artigos da Constituição sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

Elita Barbosa Jarcem de Souza impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e da Secretária de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, consistente no indeferimento do pedido de continuidade quanto ao pagamento de pensão percebida em razão do falecimento de sua mãe, à época servidora pública.

Verifica-se da leitura dos autos que a servidora segurada faleceu em 25.07.2004. Quando da edição da Lei Federal n.º 9.717/98, que vedou aos Estados a concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, a sua filha não havia, ainda, preenchido todos os requisitos previstos na lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

A teor da jurisprudência desta Casa, se o dependente do segurado, quando da edição da Lei 9.717/98, ainda tivesse reunido todos os requisitos previstos em lei estadual de modo a possibilitar o recebimento da pensão por morte até os 24 anos de idade, não há falar em direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. 2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários. 3. Se o dependente do segurado, ao tempo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança." (REsp 846.902/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO AUSENTE. I -A Lei Complementar Estadual nº 109/97 estabelecia que a idade limite para fins de reconhecimento da qualidade de dependente - que era de 21 anos - poderia ser prorrogada até os 24 anos, desde que este comprovasse ausência de atividade remunerada e estar cursando ensino superior. II- Com a edição da Lei Federal n.º 9.717/98, editada no âmbito da legislação concorrente, que vedou os entes políticos conceder benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, a recorrida – apesar de estar cursando ensino superior e não exercer atividade remunerada - ainda não tinha cumprido o requisito mínimo de idade (21 anos) para fazer jus à prorrogação do benefício, tendo apenas expectativa de direito. Recurso Especial provido." (REsp 904.350/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2008)

Dessarte, havendo, ainda, a morte da servidora ocorrido em 2004, depois que entrou em vigor a Lei n.º 9.717/98, não poderia a Lei Estadual n.º 2.207/2000 prever a concessão da pensão até a idade de 24 anos.

*Ante exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se. (fls. 330/332)*

É de se registrar, ainda, que, em decisão proferida em caso similar, também de servidora falecida do Mato Grosso, este Tribunal consignou não haver amparo legal para a concessão da pensão em tela. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito.

Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 24.029/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

Por fim, anoto que não cabe a esta Corte Superior o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 286, 293 E 459 DO CPC, E 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 8/9/2008)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041706-6

AgRg no
REsp 1.126.274 / MS

Números Origem: 20070351733000201 20070351733000202

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
RECORRIDO : ELITA BARBOSA JARCEM DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITA BARBOSA JARCEM DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário